

**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL**

PARECER Nº 01/2026/CSL/SETUR

REF: Processo Administrativo nº 01/2026

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO: Superintendência de Promoção, Eventos e Marketing

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Superintendência de Promoção, Eventos e Marketing para a Contratação de prestação de serviços referente à **Elaboração do Plano do Turismo do Estado do Maranhão**, pela empresa **MGI CONSULTORIA LTDA**, de CNPJ sob o nº 14.076.959/0001-15.

O setor requerente justificou a participação no evento da seguinte forma:

“O último plano vigente, foi o “Plano Maior 2020”, encerrou seu ciclo de validade, deixando o Estado há aproximadamente 5 (cinco) anos (...).

Diante disso, torna-se indispensável a contratação dos serviços técnicos especializados para elaboração do Plano Estratégico de Turismo, tendo como objetivo definir uma visão de futuro compartilhada para o turismo no Maranhão; estabelecer diretrizes, objetivos, metas e ações prioritárias para o setor nos próximos anos; orientar os investimentos públicos e privados; fortalecer a governança regional e local do turismo; promover a inovação, a sustentabilidade e a inteligência de destinos; e aumentar a competitividade do Maranhão como destino turístico.”

O processo está instruído de forma digital pelo portal de compras públicas do Estado do Maranhão – SIGA, em atenção ao artigo 72 do Lei Federal 14.133/2021, bem como os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Ofício nº 314/2025 – GAB/SETUR/MA

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

- b) Minuta estudo preliminar- C.I n 01/2026 – PROMOÇÃO SETUR/MA
- c) Nota Técnica;
- d) Termo de Referência;
- e) Pesquisa de Preços;
- f) Mapa de Risco
- g) Mapa Comparativo
- h) Dotação orçamentária;
- i) Declaração do Ordenador de Despesa;
- j) Documentação da empresa **MGI CONSULTORIA LTDA.**

II – DA INEXIGIBILIDADE

De início, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada, qual seja, pela contratação da empresa supramencionada para a prestação de serviços referente à **Elaboração do Plano do Turismo do Estado do Maranhão**, não cabendo a esta Comissão adentrar a conveniência e oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica, jurídica ou contábil.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que todas as informações e documentações apresentadas nos autos são, presumidamente, verídicas e são de responsabilidade dos respectivos subscritores.

Dito isto, é necessário destacar que a contratação pleiteada tem fundamento jurídico nas hipóteses de **licitação inexigível**, sendo aquela em que a Administração não realizará o procedimento licitatório em virtude de **inviabilidade de competição**.

Embora nessas hipóteses a Administração esteja liberada de licitar, não pode deixar, por outro lado, de observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado, com vistas a encontrar as condições mais vantajosas para o Poder Público.

Consistindo a contratação direta em exceção à obrigação de licitar, há de se verificar detidamente a regularidade do procedimento tendo por base a legislação vigente, em especial a **Lei Federal nº 14.133/21** e os precedentes dos tribunais pátrios.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

No caso em apreço, a contratação direta tem por fundamento a inexigibilidade, amparada no **artigo 74, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/21**, que autoriza Administração Pública a adotar outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas e substituídas por outras, visando não frustrar nem prejudicar a realização adequada das funções estatais.

Assim, sempre que houver inviabilidade de competição, realizar-se-á o procedimento por inexigibilidade de licitação, podendo a Administração Pública, em princípio obrigada a licitar, realizar diretamente o negócio de seu interesse.

Nos autos se observa que a escolha da empresa a ser contratada se deu por impossibilidade jurídica de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.

A contratação direta em virtude da inviabilidade de competição é consagrada pela **Lei Federal nº. 14.133/21**, que estabelece em seu art. 74, inciso III, alínea “a” a hipótese adequada ao caso, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos

Desta feita, a previsão constante no supracitado dispositivo legal deriva da inviabilidade de competição, traduzida pela ausência de pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Discorrendo sobre o tema, manifestou-se o insigne jurista Marçal Justen Filho:

**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL**

As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. **Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado.** A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. **Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.** (Grifo nosso).

Feitas estas considerações resta comprovada a inviabilidade de competição, que motivou a presente solicitação de contratação direta.

Da análise dos autos verifica-se que o objeto pretendido somente poderá ser fornecido por empresa exclusiva no ramo desta atividade, de acordo com artigo 74, III, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/21.

Da análise da documentação, anexada aos autos, apresentada pela empresa **MGI CONSULTORIA LTDA**, vislumbra-se a exclusividade desta entidade para a realização do serviço almejado, através da declaração de exclusividade do evento.

Dessa forma, tem-se que no presente caso ficou configurada a inviabilidade de competição em razão da **singularidade do objeto e da exclusividade da contratada**, considerando o programa oferecido e a inexistência de outro acontecimento similar, ressaltando, ainda, que foi **juntado aos autos, contratos, demonstrando que o valor cobrado para a SETUR se encontra compatível com o praticado nos anos anteriores para eventos análogos.**

A dotação orçamentaria juntada aos autos apresenta valor global de R\$ 1.000.000,00 (um

**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL**

milhão de reais). Deste modo a SETUR/MA demonstrou por meio de justificativa e documentação a exclusividade da empresa para a realização do serviço pretendido.

Por fim, informa ainda que segue como anexo a Minuta de contrato do fornecedor dos serviços, bastando para tanto que sejam preenchidos o que prevê o artigo 92 da Lei 14.133/2021. Assim, inexistindo óbice na documentação da empresa, comprovada habilitação jurídica e fiscal, bem como a sua exclusividade para o serviço, **entende-se por viável a sua contratação direta.**

IV – DA CONCLUSÃO

Logo, analisando o caso e por todos os fundamentos expostos, opina-se pela contratação em tela através da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **art. 74, III, alínea “a” da Lei nº 14.133/21**, no valor de **R\$ R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) ofertado pela empresa **MGI CONSULTORIA LTDA**

Desta feita, encaminham-se os autos à **Assessoria Jurídica**, para verificação da legalidade e continuidade da contratação. Em seguida, em caso de Parecer positivo, remeta-se ao **Gabinete** para acolhimento e Ratificação, com retorno à CSL para transmissão das informações junto ao SINC Contrata.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2026.

Rodrigo José Ribeiro Sousa
Presidente Substituto da CSL/SETUR

Halanna Roxane Curvina Soares
Membra da CSL/SETUR